



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.006314/2006-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.592 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ OTAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. RESERVA LEGAL - INTEMPESTIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A Intempestividade do ADA pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-00.352, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 22/28, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 55.486,46, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Fortaleza III”, localizado no Município de Rio Verde/GO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4.323.428-3.

A autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (667,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (616,6 ha), em virtude de o interessado ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama apenas em 24/11/2004, portanto, intempestivamente.

O Contribuinte impugnou, às fls. 32/52, consistindo sinteticamente na alegação de afronta ao princípio da legalidade a exigência do ADA para fins de exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável pelo ITR.

O Acórdão de Primeira Instância foi decidido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, fls. 57/64, em decisão assim ementada:

“DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO/RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente.”

A Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, às fls. 69/91, argumentando, em síntese, que o lançamento baseado tão-somente na alegação de protocolização intempestiva do ADA não pode prosperar, eis que apresentou documentos que comprovam a existência e averbação, em 23/05/2001, da área de Reserva Legal firmado com o

Ibama. Argumenta, ainda, que apresentou memorial descritivo e mapa da fazenda destacando as áreas preservadas e de reserva legal e que, mesmo entendendo que o ADA fosse desnecessário, cuidou de protocolizá-lo no Ibama antes da autuação fiscal.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 102/109, deu PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para serem restabelecidas as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (667,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (616,6 ha).

Às fls. 112/121, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, apresentando acórdão paradigma com entendimento divergente à decisão recorrida, para discutir a obrigatoriedade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA para a **dedução das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR**

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 124/126, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas no tocante ao instituto da reserva legal.** Verificou-se que o paradigma decidiu ser obrigatória a **apresentação tempestiva de ADA para poder deduzir a área de reserva legal no cálculo do ITR**, enquanto o acórdão recorrido considerou que a apresentação tempestiva de ADA é dispensável, quando o contribuinte comprovar a existência da área de reserva legal por meio de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado com o Ibama, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador. Contudo, o acórdão recorrido também admitiu a comprovação da área de preservação permanente por meio do mesmo termo de responsabilidade, ainda que com a apresentação intempestiva de ADA, e o recurso especial buscou, também, atacar essa parte da decisão. **Ocorre que o paradigma apresentado não tratou de área de preservação permanente, apenas de reserva legal. Assim, o recurso especial não restou admitido nesse aspecto.**

Submetido a Reexame de Admissibilidade pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 127, o provimento parcial do Recurso Especial restou integralmente mantido.

O Contribuinte, às fls. 131/154, apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 22/28, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 55.486,46, acrescidos de multa

de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Fortaleza III”, localizado no Município de Rio Verde/GO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4.323.428-3.

Na decisão recorrida, deu-se provimento ao Recurso Ordinário, para serem restabelecidas as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (667,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (616,6 ha).

O Recurso Especial, apresentado trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **necessidade a apresentação tempestiva de ADA para poder deduzir a área de reserva legal no cálculo do ITR.**

A questão controvertida diz respeito ao aceite da averbação da área de reserva legal para suprir a ausência do ADA.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, e **para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Conforme alegado, em 05/03/2001, o interessado firmou Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal com o Ibama (fls. 13), vindo a averbar, em 23/05/2001, a área de reserva legal de 616,6 ha (fls. 11 e 12), sendo que 209,7 ha estão representados por reserva já existente àquela época e a diferença foi objeto de Termo de Compromisso de Recomposição da Reserva Legal (fls. 14 a 18). Além da área de reserva legal, no mapa/planta e memorial descritivo apresentados ao Ibama, igualmente arquivados em cartório, há a identificação da área de preservação permanente de 667,6 ha.

Neste contexto, entendo que os argumentos do contribuinte merecem acolhida, devendo ser restabelecidas as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (667,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (616,6 ha).

No caso dos autos, observo que a averbação foi realizada mesmo que a destempo em 23.05.2001, fls 12, com base no termo de responsabilidade assinado pelo contribuinte em 05.03.2001. suprimindo assim a ausência de ADA.

A meu ver, portanto, não é necessário que esta averbação seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.**

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

Reconhece-se, portanto, o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, vez que já havia a proteção legal sobre tal área.

Assim entendo, inclusive, que a averbação da área de reserva legal feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado não compartilha desse entendimento, mas apenas das conclusões, devendo deixar consignado, que o entendimento da maioria é de que a averbação da área discutida antes da data do fato gerador supre a inexistência do ADA para fins de comprovação da Reserva Legal.

Processo nº 10120.006314/2006-15
Acórdão n.º **9202-004.592**

CSRF-T2
Fl. 12

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes